



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Gestão de Contratos e Congêneres
Diretoria de Convênios e Congêneres

Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060

Processo nº: [04044-00017142/2025-07](#)

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 01/2025, QUE FAZEM ENTRE SI A SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (SEEC/DF) E A FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (ASSEFAZ).

O Distrito Federal, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (SEEC/DF)**, com sede nesta capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.684/0001-53, doravante denominado **PATROCINADOR**, neste ato representado por **VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.078.131-20, na qualidade de Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, nos termos das atribuições previstas no artigo 31 do [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#), alterado pelo [Decreto nº 44.486, de 02 de maio de 2023](#), e, em conformidade com as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, e a **FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (ASSEFAZ)**, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, que opera planos privados de assistência à saúde, com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sob o número 34.692-6, classificada na modalidade autogestão sem mantenedor, multipatrocinada, inscrita no CNPJ sob o número 00.628.107/0001-89, neste ato representada por **GILDENORA BATISTA DANTAS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 368.724.071-15, na qualidade de Diretora-Presidente, conforme Resolução CD Nº 048, de 21 de junho de 2024 ([202797814](#)), e por **LUCIANA SOUZA DA SILVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 647.723.811-04, na qualidade de Diretora de Saúde, conforme Resolução CD Nº 051, de 01 de julho de 2024 ([202797493](#)), resolvem aditar o Convênio de Patrocínio, sujeitando-se especialmente à Lei Nº 9.656, de 03 de junho de 1998 e seus regulamentos, bem como a Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, à Resolução Normativa ANS N.º 137, de 14 de novembro de 2006, à Resolução Normativa ANS Nº 148, de 03 de março de 2007, à Resolução Normativa ANS Nº 557, de 14 de dezembro de 2022, à Resolução Normativa ANS Nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, e suas respectivas alterações, bem como no Estatuto, Regimento Interno e Regulamentos da **ASSEFAZ**, na forma das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO TERMO ADITIVO

1.1. Prorrogar o prazo de vigência do CONVÊNIO por 12 (doze) meses, pelo período de **29/05/2026 a 28/05/2027**, nos termos do art. 184 c/c o art. 106, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

1.2. Alterar o CONVÊNIO ([171673016](#)), celebrado entre a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec/DF) e a Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda (Assefaz), mediante as condições estabelecidas no Plano de Trabalho ([203363389](#)), conforme segue:

a) Incluir o inciso V no parágrafo segundo da CLÁUSULA SEGUNDA – DOS BENEFICIÁRIOS E SUA CONDIÇÃO PARA ADMISSÃO:

V. O servidor público cedido ou empregado temporário vinculado ao órgão ou entidade pública Patrocinadora da ASSEFAZ poderá manter sua vinculação ao plano enquanto perdurar o respectivo vínculo funcional, desde que seja contemplado pelo custeio da assistência à saúde per capita previsto nas normas internas do Patrocinador ou assuma integralmente o custeio do plano, na condição de beneficiário autopatrocinado, quando inexistir repasse patronal;

b) Incluir o parágrafo décimo oitavo da CLÁUSULA SEGUNDA – DOS BENEFICIÁRIOS E SUA CONDIÇÃO PARA ADMISSÃO:

Parágrafo décimo oitavo – Ao servidor que, por iniciativa própria, solicitar a extinção de seu vínculo empregatício ou estatutário, será assegurado o direito de manter a condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava durante a vigência do CONVÊNIO de trabalho, desde que assuma o pagamento integral das respectivas despesas.

c) Incluir o parágrafo décimo nono da CLÁUSULA SEGUNDA – DOS BENEFICIÁRIOS E SUA CONDIÇÃO PARA ADMISSÃO:

Parágrafo décimo nono – A condição prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor que tenha sido demitido ou exonerado por justa causa.

d) Atualizar o parágrafo nono da CLÁUSULA TERCEIRA - DO CANCELAMENTO E DO REINGRESSO:

Parágrafo nono - Nos casos de inadimplência, o beneficiário será notificado pela ASSEFAZ até o 50º (quingagésimo) dia de atraso, por meio que assegure a comprovação de recebimento, conforme previsto na Resolução Normativa N.º 593/2023, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. O beneficiário poderá regularizar sua situação no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação.

e) Incluir o inciso V no parágrafo terceiro da CLÁUSULA QUARTA – DAS CARÊNCIAS:

V. O beneficiário que migrar de plano com rede inferior para plano com rede superior, quando houver ampliação da cobertura assistencial em razão da ampliação da rede credenciada, passará por uma carência 180 (cento e oitenta) dias.

f) Atualizar o parágrafo quinto da CLÁUSULA NONA – DOS MECANISMOS DE REGULAÇÃO:

Parágrafo quinto - Para internação psiquiátrica, quando ultrapassar 30 (trinta) dias de internação contínuos ou não, para cada ano de convênio, independentemente se utilizado pelo beneficiário titular, por seus dependentes e grupo familiar definido, será cobrado o valor da coparticipação hospitalar de acordo com a tabela de valores de cobrança de coparticipação vigente aprovada.

g) Atualizar o parágrafo sexto da CLÁUSULA NONA – DOS MECANISMOS DE REGULAÇÃO:

Parágrafo sexto - Para tratamentos de transtornos psiquiátricos em regime de hospital-dia, será cobrado o valor da coparticipação hospitalar de acordo com a tabela de valores de cobrança de coparticipação vigente aprovada.

h) Excluir o parágrafo sétimo da CLÁUSULA NONA – DOS MECANISMOS DE REGULAÇÃO.

i) Atualizar a CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA:

O presente convênio tem seu prazo de vigência prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, iniciando-se em 29/05/2026, com término em 28/05/2027, podendo ser prorrogado mediante assinatura de novo termo aditivo, por interesse das partes, limitado a 60 (sessenta) meses.

j) Incluir os parágrafos quarto, quinto e sexto e Atualizar a CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE:

As PARTES se obrigam a manter o mais absoluto sigilo com relação a toda e qualquer informação a que tiverem acesso em razão da prestação dos serviços objeto deste CONVÊNIO. Para tanto, declaram e se comprometem:

I. A manter sigilo, tanto escrito como verbal, ou, por qualquer outra forma, de todos os dados, informações científicas e técnicas e, sobre todos os materiais obtidos com sua participação, podendo incluir, mas não se limitando a: técnicas, cópias, diagramas, modelos, fluxogramas, programas de computador, pen drives processos, projetos, dentre outros;

II. A não revelar, reproduzir, utilizar ou dar conhecimento, em hipótese alguma, a terceiros, de dados, informações ou materiais obtidos com sua participação, sem prévia análise da outra PARTE sobre a possibilidade de proteção, nos órgãos especializados, dos resultados ou tecnologia envolvendo aquela informação; e

III. A não tomar, sem autorização da outra PARTE, qualquer medida com vistas a obter para si ou para terceiros, os direitos de propriedade intelectual relativos às informações sigilosas a que tenham acesso.

Parágrafo primeiro - Serão consideradas confidenciais todas as informações, transmitidas por meios escritos, eletrônicos, verbais ou quaisquer outros e de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando a: técnicas, especificações, cópias, modelos, fluxogramas, croquis,

software, mídias, convênios, planos de negócios, propostas comerciais, processos, tabelas, projetos, dados pessoais, resultados de pesquisas, financeiras, comerciais, dentre outros.

Parágrafo segundo - Serão, ainda, consideradas informações confidenciais todas aquelas que assim forem identificadas pela PARTE REVELADORA, por meio de legendas ou quaisquer outras marcações, ou que, devido às circunstâncias da revelação ou à própria natureza da informação, devam ser consideradas confidenciais ou de propriedade desta.

Parágrafo terceiro - Em caso de dúvida sobre a confidencialidade de determinada informação, a PARTE RECEPTORA deverá mantê-la em absoluto sigilo, até que a PARTE REVELADORA se manifeste expressamente a respeito.

Parágrafo quarto - Em caso de qualquer falha na segurança das informações confidenciais, a PARTE RECEPTORA deverá comunicar imediatamente à PARTE REVELADORA. A pronta comunicação da PARTE RECEPTORA não exclui, entretanto, a sua responsabilização pelo defeito na proteção dos dados sigilosos.

Parágrafo quinto - O descumprimento da obrigação assumida em atendimento a esta cláusula dá à outra PARTE o direito de reaver perdas e danos que venha a sofrer em virtude da quebra de sigilo ou divulgação de documento confidencial, provocados direta ou indiretamente pela PARTE INFRADORA ou em decorrência da atuação de terceiros a ele vinculados.

Parágrafo sexto - O disposto nesta cláusula não impede o compartilhamento ou a divulgação de informações quando exigido por lei, por regulamentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, pela Lei de Acesso à Informação e normas de transparência aplicáveis, por órgãos de controle interno ou externo, pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD ou por determinação judicial ou administrativa competente, bem como para o atendimento de deveres legais de prestação de contas.

k) Incluir o parágrafo quinto e Atualizar a CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS:

A ASSEFAZ, ao coletar dados pessoais dos servidores vinculados ao PATROCINADOR, objetiva exclusivamente a intenção de registrar no seu sistema de cadastro a condição de beneficiário de plano de saúde.

Parágrafo primeiro – A relação jurídica entre as PARTES, do ponto de vista da responsabilidade pela decisão referente ao tratamento de dados pessoais, conforme o Artigo 5º, inciso VI, da Lei N.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), é de CONTROLADORES INDEPENDENTES, sendo o PATROCINADOR o controlador dos dados pessoais de seus servidores e a ASSEFAZ a controladora dos dados pessoais dos servidores enquanto beneficiários do plano de saúde.

Parágrafo segundo – Os dados pessoais dos beneficiários vinculados ao PATROCINADOR serão utilizados para prestar serviços de assistência à saúde, conforme a legislação aplicável, em especial a Lei N.º 9.656/1998, e as normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Parágrafo terceiro – A ASSEFAZ, além da utilização dos dados prevista no parágrafo segundo, poderá utilizá-los para:

- I. Responder demandas dos órgãos reguladores;
- II. Responder demandas judiciais;
- III. Atender solicitações do PATROCINADOR; e
- IV. Atender solicitações do setor de Auditoria Interna da ASSEFAZ, bem como, para atender serviços de auditoria externa.

Parágrafo quarto – As PARTES declararam, por este Instrumento, por si, por seus representantes, colaboradores e por quaisquer terceiros que por sua determinação participem da prestação de serviços objeto desta relação, que cumprem toda a legislação aplicável sobre privacidade e proteção de dados, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei N.º 13.709/2018), o Marco Civil da Internet (Lei Federal N.º 12.965/2014), e demais regulamentos e normas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), assumindo as seguintes responsabilidades:

- I. Limitar o acesso aos dados pessoais compartilhados, segundo os princípios elencados no Artigo 6º da LGPD;
- II. Manter o registro do tratamento dos dados pessoais decorrentes da prestação dos serviços previstos neste CONVÊNIO;
- III. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou danos relevantes ao titular, a PARTE responsável pelo tratamento dos dados comunicará ao titular e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em conformidade com o disposto no artigo 48 da

LGPD, e comunicar à outra PARTE, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) úteis, mencionando no mínimo o seguinte:

- a) a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- b) as informações sobre os titulares envolvidos;
- c) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comerciais e industriais;
- d) os riscos relacionados ao incidente;
- e) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;
- f) as medidas que foram e serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

IV. Responder pelos danos que eventualmente causar, decorrente do descumprimento das instruções lícitas dadas entre as PARTES e/ou deste CONVÊNIO, em relação às cláusulas da LGPD e demais legislações aplicáveis;

V. Confirmado o dano, a PARTE que o ocasionou deverá ressarcir a outra parte as despesas, honorários de advogados, custas processuais e eventuais pagamentos de indenização, efetivamente ocorridos em decorrência da possível violação;

VI. Fica certo e ajustado que nenhuma cláusula de limitação de responsabilidade que tenha sido pactuada entre as PARTES em outros contratos poderá ser invocada, no sentido de limitar o dever de indenização previsto neste CONVÊNIO; e

VII. Qualquer omissão ou tolerância das partes em exigir o fiel cumprimento dos termos e condições tanto deste CONVÊNIO como do plano de trabalho, não constituirá novação ou renúncia, nem afetará o direito da PARTE de exigir seu cumprimento a qualquer tempo;

Parágrafo quinto – A ASSEFAZ, parte responsável pela prestação dos serviços que é objeto deste Instrumento Jurídico, e em conformidade com a LGPD, assume as seguintes responsabilidades:

I. fornecer ao PATROCINADOR, conforme previsto na cláusula das obrigações da ASSEFAZ, dados dos beneficiários, sempre que solicitado e que sejam suficientemente necessários ao escopo da prestação de serviços definido neste Instrumento e em conformidade com as regras previstas na LGPD;

II. garantir que o tratamento de dados pessoais seja restrito exclusivamente à execução do objeto deste CONVÊNIO;

III. garantir a utilização de medidas de segurança técnicas e administrativas para a efetiva proteção dos dados pessoais, conforme o artigo 6º, inciso VII, e artigo 50, parágrafo 2º, inciso I, alínea “a”, da LGPD, permitindo, a qualquer tempo, a verificação do PATROCINADOR, por meio de auditorias ou solicitação de relatórios sobre estas medidas;

IV. os dados coletados permanecerão armazenados pelo prazo de vigência do presente CONVÊNIO, e após, somente para atendimento aos prazos legais e regulatórios;

V. garantir que os dados que permanecerem armazenados para cumprimento de obrigação legal ou regulatória, não poderão ser utilizados para finalidade diversa;

VI. se comprometer a apresentar relatório das atividades de tratamento dos dados pessoais, decorrentes da prestação dos serviços objeto do presente CONVÊNIO, sempre que solicitado pelo PATROCINADOR, ou por qualquer autoridade reguladora que atue na proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 5º, XVII, artigo 10, §3º e artigo 38 da LGPD.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do termo inicial do Convênio de Patrocínio Coletivo Empresarial celebrado que não colidam com o presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigência a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

4.1. A eficácia do TERMO ADITIVO fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, após o que deverá ser providenciado o registro no livro próprio da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

4.2. Caberá ao **PATROCINADOR** providenciar, como condição de eficácia, a publicação deste Instrumento Jurídico no Diário Oficial da União.

4.3. Para validade do pactuado, firmou-se este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, com um só efeito, na presença das testemunhas assinadas, para que surta seus efeitos legais.

GILDENORA BATISTA DANTAS
Diretora-Presidente

LUCIANA SOUZA DA SILVEIRA
Diretora de Saúde

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **Gildenora Batista Dantas, Usuário Externo**, em 19/05/2026, às 18:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA SOUZA DA SILVEIRA, Usuário Externo**, em 19/05/2026, às 18:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA - Matr.0287440-7, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 20/05/2026, às 19:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=203439953)
verificador= **203439953** código CRC= **C0434BA5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti 5º andar, sala nº 507 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8175
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00017142/2025-07

Doc. SEI/GDF 203439953

Criado por [antonio.alencar](#), versão 2 por [antonio.alencar](#) em 19/05/2026 17:22:36.